

**PARECER Nº 025/2016 DJUR - GERIR**

**Prova de regularidade fiscal - Certidão Negativa de Débitos – CND de prestadores de serviços contratados pela Organização Social.**

Após análise, por este Departamento Jurídico, sobre a necessidade de prova de regularidade fiscal para efetivação de locação de containers ao Hospital de Urgências de Goiânia – HUGO, pela empresa **GOIÁS CONTAINERS E GUINDASTES LOCAÇÕES LTDA - ME.**

Por oportuno, damos conhecimento sobre este parecer jurídico à relevância, prudência quanto cumprimento ao entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU quanto a Certidões Negativas de Débitos – CND pelas empresas que firmarem contrato com as Organizações Sociais sem fim lucrativo.

Pelo entendimento do TCU, no Acórdão nº 964/2012, de Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, em consonância com o princípio da razoabilidade “*os bens e serviços efetivamente entregues ou realizados devem ser pagos, ainda que constem irregularidades no SicaF.*” Acrescente-se, ainda, que “*a falta de comprovação da regularidade fiscal e o descumprimento de cláusulas contratuais podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8666/93, mas não a retenção do pagamento. Caso contrário estaria a Administração incorrendo em enriquecimento sem causa*”.

Pois bem, o Instituto Gerir locou containers ao Hospital de Urgências de Goiânia, sendo estes produtos fornecidos pela empresa **GOIÁS CONTAINERS E GUINDASTES LOCAÇÕES LTDA - ME.**, posto que em todo o transcorrer do exercício da Locação, esta prestadora de serviços encontrava-se com a Certidão de Débitos Negativa.

Ocorre que a empresa contratada pela OS possuía Certidão regular durante a locação, questiona-se se a OS poderia efetuar o pagamento, de forma excepcional, à empresa fornecedora, tendo em vista a validade da Certidão estar expirada. Com isso, surge a indagação sobre a viabilidade da efetivação de tal pagamento quanto à Nota Fiscal nº 1526, referente ao período de 16/11/15 a 16/12/15, e à Nota Fiscal nº1590, referente ao período de 16/12/15 a 16/01/16.

Pelo exposto alhures, tem-se que a certidão positiva não pode, de acordo com entendimento dos tribunais, desonerar a obrigação de pagar do ente devedor, sob pena de acarretar enriquecimento ilícito por parte da Contratante e consequente paralisação